

LEI ORGÂNICA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Município de São José, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade que lhe dá o nome, é parte integrante do Estado de Santa Catarina, dispondo de autonomias política, administrativa e financeira asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica. Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município a sua Bandeira, o seu Brasão e o seu Hino.

Art. 4º O Município preservará em seu território todos os direitos e garantias individuais e coletivos previstos pelas Constituições Federal e Estadual.

Seção II Dos Bens

Art. 5º São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem, os que vier a adquirir e os que lhe forem atribuídos;

II - as terras devolutas situadas em seu território, que não estejam compreendidas dentre as da União.

§ 1º A doação ou utilização de bens municipais, depende de prévia Autorização Legislativa, devendo tal procedimento ser adotado quanto aos Contratos que forem vencendo, ficando proibido ao Executivo a renovação dos referidos Contratos sem autorização expressa do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 002, de 04/11/91)

§ 2º Os bens móveis, quando declarados inservíveis em processo regular, poderão ser alienados, somente cabendo sua doação nos casos previstos em lei.

§ 3º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais e hídricos em seu território.

Art. 6º A Ação do Poder Público Municipal se desenvolverá em todo o território, com o objetivo de eliminar as desigualdades regionais.

Art. 7º São objetivos municipais permanentes:

I - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais das áreas urbanas e rurais;

III - a promoção do bem comum, sem discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença, religião ou convicção política ou filosófica.

Art. 8º O território Municipal compreende o espaço físico que se encontra sob domínio e jurisdição de São José.

Seção III Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos.

§ 1º Os Distritos serão criados, suprimidos, fundidos e organizados por lei municipal, após consulta plebiscitária à população interessada, observada a legislação estadual pertinente e as disposições do artigo 11 desta Lei Orgânica.

§ 2º O Distrito terá o nome da respectiva sede.

§ 3º O titular de intendência distrital será escolhido e nomeado pelo Prefeito dentre os moradores domiciliados no Distrito há pelo menos dois anos.

Art. 10. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-á tanto quanto possível às formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência às linhas naturais para delimitação;

III - preservar-se-á a continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

Art. 11. São requisitos para criação de Distritos:

I - população, eleitores e arrecadação não inferiores à quinta parte do exigido para criação do Município;

II - existência, na sede, de pelo menos cinquenta moradias e de escola pública.

Parágrafo único. A comprovação de atendimento das exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pelo IBGE, com estimativa da população;
- b) declaração, emitida pelo TRE, do número de eleitores;
- c) certidão, emitida pela Prefeitura, do número de moradores;
- d) certidão, emitida pelos órgãos fazendários estadual e municipal, da arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura Municipal da existência de escola pública.

Art. 12. A alteração da divisão administrativa do Município será feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.**Art. 13.** O Distrito será instalado perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Seção IV

Dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta Autárquica e Fundacional

Art. 14. Os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundação têm:

I - regime jurídico único;

II - plano de carreira voltado à profissionalização.

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e o local de trabalho.

§ 2º Os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 15. São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:

I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo;

II - SUPRIMIDO pela Emenda nº 010/98, de 29 de junho de 1998;

III - SUPRIMIDO pela Emenda nº 010/98, de 29 de junho de 1998;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração igual a do titular, quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

VII - salário família para seus dependentes;

VIII - percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que corresponde;

IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada nos termos da lei;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

XII - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

XIII - licença remunerada de cento e vinte dias a gestantes;

XIV - licença paternidade nos termos da lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções, de critério de admissão, de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

XIX - vale transporte, nos casos previstos em lei;

XX - livre associação sindical;

XXI - greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XXII - participação nos colegiados de órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de deliberação e decisão.

Art. 16. O funcionário que contar 12 (doze) meses consecutivos, ininterruptos ou não, de exercício em cargo em comissão ou função gratificada, terá adicionada ao vencimento de seu cargo efetivo, passando a integrá-los para todos os efeitos legais, importância equivalente a 20% (vinte por cento). (Declarado Inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2006.023408-7).

I - da função gratificada e das substituições; (Declarado Inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2006.023408-7)

II - da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo. (Declarado Inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2006.023408-7)

§ 1º O benefício deste artigo não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) dos valores nele indicados, acompanhando as alterações remuneratórias do cargo ou da função exercida. (Declarado Inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2006.023408-7)

§ 2º Quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tenha sido exercido no período de 12 meses, o percentual será calculado tomando-se por base o cargo ou função exercidos por mais tempo. (Declarado Inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2006.023408-7)

§ 3º O funcionário que completar cinco anos de exercício terá o benefício calculado com base no valor do maior nível conquistado ou que tenha a conquistar. (Declarado Inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2006.023408-7)

§ 4º Enquanto exercer o cargo em comissão ou função de confiança o funcionário não perceberá os valores à cuja edição fez jus, salvo caso de opção pelos vencimentos do cargo efetivo. (Declarado Inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2006.023408-7)

Art. 17. O serviço municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) sobre o valor da remuneração do cargo ou função em efetivo exercício a cada ano de atividade. (Declarado Inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2006.023408-7)

Art. 18. São direitos específicos dos membros do magistério municipal:

I - reciclagem e atualização permanente, com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos termos da lei;

II - progressão funcional na carteira baseada na titulação;

III - cômputo, para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional privada incorporada ao Poder Público.

Art. 19. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º o servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, inclusive o de autarquia municipal, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III, alínea "b", considera-se efetivo exercício em função de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privada

Art. 21. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

III - instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços de sua competência, bem como aplicar as suas rendas.

IV - publicar balancetes em jornais de grande tiragem com circulação local e prestar contas, nos prazos e forma da lei e desta Lei Orgânica.

V - criar, extinguir, fundir e organizar distritos.

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

VII - elaborar e fazer cumprir o Plano Diretor.

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, prioritariamente pré-escolar e fundamental.

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de atendimento à saúde.

X - elaborar o orçamento anual, orçamento plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

XI - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

XIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos.

XIV - elaborar e executar política de desenvolvimento urbano.

XV - legislar sobre licitação e contratos em todas as suas modalidades, respeitada a legislação federal.

XVI - conceder, renovar e cassar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, e disciplinar seu funcionamento.

XVII - conceder licença e dispor sobre os serviços de transportes coletivos, táxis, e fixar as respectivas tarifas.

XVIII - dispor sobre a prestação de serviços, conceder licença e fixar as tarifas e preços a funerárias e cemitérios.

XIX - adquirir bens, inclusive através de desapropriação, e doá-los por necessidade, utilidade pública ou interesse social e comunitário.

XX - fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilização de autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

XXI - promover, no que couber, adequado ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o exercício e a execução de quaisquer atividades econômicas, atendida a legislação federal e estadual.

XXIII - organizar e executar os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia municipal.

XXIV - organizar os quadros e os planos de carreira dos seus servidores e seu regime jurídico.

XXV - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir e autorizar a implantação e a prestação de serviços funerários, conservação de estradas municipais, de suas vias e caminhos, de iluminação pública e de publicidade e propaganda, por qualquer forma ou modo, inclusive a fixação de cartazes e anúncios, em locais submetidos ao poder da polícia municipal.

XXVI - pavimentar vias urbanas e rurais.

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação final ao lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XXVIII - disciplinar e fiscalizar armazenamento e transporte de cargas tóxicas.

XXIX - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias de vendas de gêneros alimentícios.

XXX - regularizar a utilização dos logradouros públicos.

XXXI - fixar os locais e zonas de estacionamento de táxis e demais veículos.

XXXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais e disciplinar os serviços de carga e descarga.

Seção II Da Competência Comum

Art. 22. É de competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, e das demais leis.

II - conservar o patrimônio público.

III - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência.

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

V - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico e cultural.

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas.

VIII - preservar a floresta, a fauna e a flora.

XIX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

X - integrar programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito, nas escolas e órgãos públicos.

Art. 23. O Município instituirá núcleo de defesa civil que terá por objetivo planejar e promover, em cooperação com a União e o Estado, a defesa permanente contra calamidades públicas e situações emergenciais.

§ 1º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e a composição do núcleo de defesa civil de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 2º O Município estimulará e apoiará técnica e financeiramente a iniciativa voluntária de atuação na defesa civil.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 24. Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Seção IV Das Vedações

Art. 25. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma de lei.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre os brasileiros ou preferências entre si.

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes ao Erário, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração.

V - fazer publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade na qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI - receber lixo orgânico de outro Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 08 de agosto de 1993)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 26. SUPRIMIDO pela Emenda nº 010/98, de 29 de junho de 1998.
Art. 27. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que compõe-se de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo voto direto e secreto, no sistema proporcional.

§ 1º O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º A eleição dos Vereadores se dará em data fixada pela Justiça Eleitoral para todo o País, em pleito simultâneo.

§ 3º O número de Vereadores no município é fixado em 19 (dezenove), nos termos do inciso V, do art. 111, da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 22 de março de 2014)

Art. 28. Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 29. São condições de elegibilidade para mandato de Vereador:

I - a nacionalidade brasileira.

II - o pleno exercício dos direitos políticos.

III - o alistamento eleitoral.

IV - a filiação partidária.

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

VI - o domicílio eleitoral da circunscrição.

Seção II Das Atribuições da Câmara

Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o

especificado no art. 29 desta Lei, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de renda.
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e operações de crédito e dívida pública;
- III - planos e programas municipais de desenvolvimento.
- IV - bens de domínio público;
- V - transferência temporária de sede do governo municipal.
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- VIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX - normatização da iniciativa popular em projetos de lei de interesse específico;
- X - criação, extinção, fusão e organização de Distritos;
- XI - criação, estruturação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;
- XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais;

Art. 31. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e respectiva remuneração, nomear, prover, comissionar, conceder gratificação, licença por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários de seu quadro, nos termos da lei;
- IV - homologar convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal; (Considerado inconstitucional as expressões "convênioos" e "acordos", do inciso através do Acórdão lavrado na ADIn nº 2007.048071-1, julgada em 18.12.08)

V - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VI - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VII - mudar temporariamente sua sede;

VIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em cada legislatura, para a seguinte, até 06 (seis) meses antes das eleições municipais;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito e Presidente da Câmara, quando não apresentadas nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e da administração direta;

XII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para a instauração de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito, pela prática de crime contra a administração pública;

XIII - aprovar previamente a alienação ou a cessão de imóveis municipais;

XIV - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

XV - decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados em lei;

XVI - autorizar a concessão de auxílios e subvenção;

XVII - autorizar a cessão administrativa de direito real de uso de bens municipais;

XVIII - autorizar a celebração de convênios com entidades públicas e particulares; (Declarado Inconstitucional o inciso através do Acórdão lavrado na ADIn nº 2007.048071-1, julgada em 18.12.08)

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por irregularidades político-administrativas, na forma da lei;

XXI - propor suplementações ao orçamento da Câmara Municipal observadas as limitações do programa de desembolso ou, na falta dessas, do valor total do duodécimo previsto na lei orçamentária vigente;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito mediante solicitação subscrita por no mínimo dois terços de seus membros.

Art. 32. A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões pode convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Secretário Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pessoalmente, prestar informações sobre o assunto previamente determinado, importando em irregularidade político-administrativa a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas ou insuficientes.

§ 1º Os Secretários podem comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões por iniciativa própria, para expor assunto de interesse de sua Secretaria.

§ 2º A Câmara pode encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito, e aos Secretários, importando irregularidade político-administrativa a recusa de resposta ou a prestação de informações falsas ou insuficientes dentro de 30 (trinta) dias.

Seção III Dos Vereadores

Art. 33. Os Vereadores, no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 34. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive as que sejam demissíveis, *"ad nutum"*, nas entidades mencionadas na letra anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *"ad nutum"* nas entidades referidas na letra "a" do inciso I deste artigo;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a letra "a" do inciso I deste artigo;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público.

Art. 35. Perde o mandato o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - praticar atos de improbidade administrativa; (Inciso III Declarado Inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.027190-2, por violação aos arts. 111, inc. XI e 112, inc. II da Constituição do Estado de Santa Catarina)
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- V - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos cabíveis;
- VII - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara por sua liderança, assegurada ampla defesa. (foi retirada do § 2º a expressão III, por violação aos arts. 111, inc. XI e 112, inc. II da Constituição do Estado de Santa Catarina)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV e VII a perda de mandato é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, por iniciativa própria ou de qualquer dos membros da Câmara.

Art. 36. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, diretor de autarquia, fundação, empresa pública, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara desde que o afastamento, se for por motivo particular, não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Art. 37. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - para tratamento de saúde;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias em cada sessão legislativa, podendo interrompê-lo a

qualquer tempo;

§ 1º Nos casos dos incisos I e II os pedidos de licença serão apresentados no Expediente da Sessão, sendo transformados pela Mesa em Projeto de Resolução, que entrará na Ordem do Dia da Sessão seguinte, com preferência de votação, podendo ser rejeitado por maioria simples, devendo no caso do item I, ser instruído o pedido com atestado médico, passado pela Junta Médica do Município.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, o Vereador perceberá os subsídios correspondentes.

§ 3º No caso do inciso III, o prazo começará a fluir da leitura da comunicação oficial do Vereador no expediente da sessão, independente de manifestação do Plenário, e o licenciado não receberá qualquer remuneração.

§ 4º Em qualquer dos casos, o Presidente convocará, de imediato, o substituto.

§ 5º O Vereador não perderá o mandato, independente de licença quando:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública, Secretário de Estado ou Ministro de Estado; e

II - Investido na Inventoria Municipal. (Redação de todo o artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 26 de dezembro de 1996)

Seção IV Das Reuniões

Art. 38. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 1º de fevereiro à 16 de julho e de 1º de agosto à 20 de dezembro.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 12 de setembro de 2007).

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal de São José; reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação, a 1º de janeiro de cada legislatura, às 18:00 hs, para posse dos eleitos, na forma que dispuser seu regimento interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 08 de agosto de 1993).

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, apresentarão declaração de bens, a qual constará em ata, para conhecimento público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 08 de agosto de 1993)

§ 4º A Câmara Municipal realizará 08 (oito) Sessões Ordinárias e Extraordinárias conforme o artigo 39. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 12 de julho de 1994).

§ 5º As reuniões da Câmara Municipal serão:

I - Solene de Instalação;

II - Ordinárias;

III - Extraordinárias;

IV - Especial, Solene ou Comemorativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 08 de agosto de 1993)

Art. 39. A Câmara Municipal de São José será convocada extraordinariamente:

I - pelo Prefeito Municipal, no período ordinário e de recesso;

II - pelo Presidente da Câmara, no período ordinário;

III - por 2/3 dos Vereadores, em qualquer caso.

§ 1º A convocação extraordinária se fará, em caso urgente ou com matéria e assunto de interesse da comunidade.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 08 de agosto de 1993).

§ 2º A Câmara não poderá realizar mensalmente, mais de 04 (quatro) Sessões Extraordinárias remuneradas.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 12 de julho de 1994)

§ 3º A verba de representação por sessão extraordinária nos períodos ordinários e de recesso, a qual cada Vereador presente fará jus, será regulamentada na Resolução que fixar os vencimentos para a Legislatura seguinte, na forma do art. 29, V, da Constituição da República, do artigo 111, V, da Constituição Estadual, e do artigo 31, VIII, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 29 de junho de 1998)

§ 4º No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 29 de junho de 1998)

Seção V

Da Mesa e Das Comissões

Art. 40. A Composição, competência e atribuições da Mesa, bem como a forma de provimento e substituição de seus cargos, são definidos no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 29 de junho de 1998)Art. 41. - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos iniciais;

II - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III - contratar pessoal na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação de todo o art. 41 dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 29 de junho de 1998)

Art. 42. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, determinar a execução e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis, nos casos previstos, as resoluções e os decretos legislativos;

V - fazer publicar os atos da presidência e da Mesa, as leis, resoluções e decretos legislativos que vier a promulgar;

VI - requisitar e aplicar, quando necessário, no mercado financeiro, o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, contra a constitucionalidade de lei ou de ato municipal.

Art. 43. A Câmara terá Comissões Permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão de sua competência cabe:

I - analisar, discutir e emitir parecer sobre os projetos de lei para submetê-los à apreciação e votação do Plenário da Câmara.

II - realizar audiências públicas com entidades comunitárias;

III - convocar Secretário Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas

atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer pessoa ou autoridade municipal;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios de autoridades policiais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 3º Será criada a comissão de defesa do consumidor.

Art. 44. Na Constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou de blocos parlamentares representados ou existentes na Câmara.

Art. 45. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído de seu cargo por petição firmada por maioria absoluta dos Vereadores quando omissio, faltoso ou ineficiente no exercício de suas funções, elegendo-se outro para a complementação do mandato, na forma do Regimento Interno.

Art. 46. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal, como verba de representação, parcela adicional equivalente a 50% do valor dos subsídios.

Seção VI Do Poder Legislativo

Seção I - Disposições Gerais

Art. 47. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição Estadual;

II - emendas à Lei Orgânica do Município;

III - leis complementares;

IV - leis ordinárias;

V - leis delegadas;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de proposições legislativas dar-se-á, no tocante à técnica legislativa, em conformidade com a lei complementar federal.

Seção II - Das Emendas à Constituição Estadual

Art. 48. As propostas de emenda à Constituição Estadual tramitarão na Câmara Municipal na forma estabelecida pelo Regimento Interno, por proposta de um terço de seus membros, e deverão ser aprovadas por maioria relativa nos termos da Constituição Estadual.

Seção III - Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 49. A Lei Orgânica no município pode ser emendada mediante proposta do Prefeito Municipal, de um terço, no mínimo, dos Vereadores com assento na Câmara Municipal, ou de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado do Município de São José.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção IV - Das Leis

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos ou funções públicas na administração municipal, e fixação e aumento da respectiva remuneração;

II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria.

III - criação, estruturação e atribuições de Secretarias Municipais e órgãos da administração direta.

§ 2º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído por pelo menos dois Distritos ou Bairros.

§ 3º Os projetos de leis de iniciativa popular serão submetidos à tramitação regimental, garantida a defesa em Plenário da proposição por um representante dos interessados na forma do Regimento Interno.

Art. 51. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito ou da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar, expressamente, urgência na tramitação e votação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre a proposição cuja urgência foi pedida, será essa incluída na ordem do dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais deliberações até que se ultime a sua votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso e não se aplica aos projetos de códigos.

Art. 53. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, as razões do veto.

§ 2º O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O voto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação secreta.

§ 5º Se o voto não for mantido o texto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o voto será colocado na ordem do dia na sessão imediatamente subsequente, sobrestada a deliberação de todas as demais matérias até sua votação final, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei Orgânica.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e os Planos plurianuais, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, e especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara Municipal, esta se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 56. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e Vice-prefeito

Art. 57. O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais. Art. 58. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos dar-se-á em pleito direto e simultâneo em todo o País, em data marcada pela Justiça Eleitoral

Art. 59. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 18:00 horas, prestando compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido, o cargo será declarado vago. (Redação dada de todo o artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 59. A O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até cento e vinte dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública

Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) Promoção do desenvolvimento ambientalmente socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 60. Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 61. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos cargos, será chamado para exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato far-se-á nova eleição para o preenchimento dos cargos em até 90 (noventa) dias após a abertura da primeira vaga.

§ 2º Se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato a eleição será feita pela Câmara de Vereadores, dentro de trinta dias, por votação secreta, considerando-se eleito o que obtiver maioria absoluta em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio.

§ 3º Poderá concorrer à eleição prevista no parágrafo anterior qualquer eleitor josefense em pleno gozo de seus direitos políticos.

§ 4º Havendo empate considerar-se-ão eleitos os componentes da chapa cujo candidato a Prefeito seja mais idoso.

§ 5º Os eleitos completarão o mandato de seus antecessores.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 62. Compete exclusivamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários e demais diretores de órgãos da administração municipal;

II - exercer, com auxílio dos secretários do Município, a direção superior da administração municipal;

III - iniciando o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração, na forma da lei;

VII - enviar à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual;

VIII - prover e extinguir cargos públicos na forma da lei;

IX - cabe ao Prefeito enviar à Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação, cópia de todas as licitações, contratos e convênios firmados; (Declarado Inconstitucional o inciso através do Acórdão lavrado na ADIn nº 2007.048071-1, julgada em 18.12.08)

X - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 63. Os crimes que o Prefeito Municipal cometer no exercício do seu mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça. § 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, cujas conclusões deverão ser apreciadas pelo Plenário em 30 (trinta) dias.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, por maioria absoluta, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as procedências cabíveis, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º Recebida pelo Tribunal de Justiça a denúncia contra o Prefeito, a Câmara decidirá sobre a designação de advogado para acompanhamento dos autos.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, em 180 (cento e oitenta) dias, não estiver julgada a causa. (Declarado Inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.008572-7)

Art. 64. O julgamento do Prefeito por irregularidades político-administrativas será efetuado pela Câmara Municipal, e obedecerá o seguinte disciplinamento:

§ 1º São irregularidades político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com cassação do mandato as seguintes infrações:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;

III - Desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e os atos sujeitos a este formalismo;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por irregularidades político-administrativas, obedecerá o seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, todavia, praticar atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, independente de prazo, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. O recebimento será decidido, pela maioria dos presentes. Na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais delegarão, desde logo o presidente e relator; (Declarado Inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.008572-7)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente Defesa Prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrolar as testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado no mural da Prefeitura por 5 (cinco) dias, ou se tiver jornal de circulação diária no Município, far-se-á por Edital, publicado duas vezes, com intervalo de três dias pelo menos, ou ainda, na falta deste, no Diário Oficial do Estado, publicado duas vezes, com intervalo de três dias pelo menos, contados ambos os prazos da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da Denúncia, o qual, neste caso, será submetido à apreciação do Plenário, sobre o arquivamento ou não.

Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para depoimento e inquirição das testemunhas;

IV - No caso de prosseguimento o Prefeito ficará afastado de suas funções pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o referido prazo, se o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do

processo. O afastamento será realizado através de Decreto Legislativo e só se efetivará com a votação favorável de 2/3 (dois terços) do total de Vereadores;

V - O denunciado deverá ser intimado em todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24:00 (vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for do interesse da defesa;

VI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão de Julgamento. Na Sessão de Julgamento o processo será lido, integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos cada um e, ao final, será concedido 30 (trinta) minutos para o Relator da Comissão Permanente e 30 (trinta) minutos para a Defesa, quer do Denunciado pessoalmente, ou através de seu procurador, para produzir defesa oral;

VII - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for considerado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VIII - O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a comunicação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo poderá ser prorrogado por igual período, não cabendo entretanto, mais de um afastamento do Prefeito em decorrência da mesma denúncia.

Art. 65. Pela prática de atos de improbidade administrativa o Prefeito também poderá ter seu mandato cassado. Neste caso, no tocante à matéria civil, responderá perante a Vara competente da Comarca de São José e na matéria criminal, responderá no foro privilegiado estatuído pela Carta Magna. (Redação dada dos Artigos 64 e 65 pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 31 de outubro de 1994)

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 66. Caput do artigo declarado INCONSTITUCIONAL pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (Acórdão lavrado na ADIn nº 02, julgada em 21.12.90) Parágrafo único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão de órgãos e entidades da administração municipal na sua área de competência e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir intruções para execuções das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - serem solidariamente responsáveis, juntos com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, praticarem ou ordenarem.

Art. 67. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Seção V Das Certidões

Art. 68. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. § 1º - No prazo deste artigo a Prefeitura e a Câmara deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pela Câmara Municipal, através de sua presidência.

Art. 69. É lícito a qualquer município obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, ficando a mesma obrigada a fornecer as informações no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seção VI Da Procuradoria Geral do Município

Art. 70. A procuradoria geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente com advocacia geral, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, a execução da dívida ativa e processos tributários. Parágrafo único - O Procurador Geral do Município é nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo ser pessoa de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 71. A administração pública dos poderes municipais compreende:

- I - os órgãos da administração direta.
- II - as seguintes entidades da administração indireta, dotadas de personalidade jurídica própria:
 - a) autarquias;
 - b) empresas públicas;
 - c) sociedades de economia mista;
 - d) fundações públicas.

§ 1º Depende de lei específica:

I - a criação de autarquia.

II - a autorização para:

- a) constituição de empresa pública de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;
- b) instituição de fundação pública;
- c) transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle de privatização de qualquer das entidades mencionadas nas alíneas do inciso II deste artigo.

§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a participação das entidades da administração indireta no capital de empresas privadas, ressalvados os casos de aplicação de incentivos fiscais.

Art. 72. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública nos campos administrativos, social e econômico, nos termos da lei:

I - o funcionamento de conselhos municipais, com representação partidária de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada.

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 73. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Art. 74. Os atos da administração pública municipal obedecerão aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2º A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de atos, contratos e convênios administrativos sob pena de responsabilização da autoridade competente ou do servidor que negar ou retardar sua expedição.

§ 3º No processo administrativo qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Art. 75. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 76. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

Parágrafo único. As entidades e as associações representativas de interesse sociais e coletivos, vinculadas ou não a órgãos públicos, quando expressamente autorizadas, são parte legítimas para requerer informações ao Poder Público e promover as ações que visem a defesa dos interesses que representam, na forma da lei.

Art. 77. Os convênios, acordos, ajustes e instrumentos de igual natureza firmados por órgãos da administração municipal serão submetidos à apreciação da Câmara Municipal até 30 (trinta) dias após sua celebração, que sobre eles decidirá na forma e prazos previstos em seu Regimento Interno. (Declarado Inconstitucional através do Acórdão lavrado na ADIn nº 2007.048071-1, julgada em 18.12.08)

Art. 78. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargos, função e emprego na administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

II - o prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

III - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições

previstos em lei;

IV - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

§ 1º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei

§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Art. 79. Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou natureza do cargo, emprego ou função, é obrigado na posse, exoneração e aposentadoria, a declarar seus bens.

Art. 80. A remuneração da administração pública de qualquer dos poderes atenderá o seguinte:

I - a lei fixará o limite máximo e relação de valores entre a menor e a maior remuneração, observado, como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie pelo Prefeito Municipal;

II - os vencimentos e os salários dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 81. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 82. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela remuneração.

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade e horário, perceberá as vantagens de seus cargos, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

III - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e IV ao servidor eleito Vice-Prefeito investido em função executiva municipal.

§ 2º É inamovível, salvo a pedido, o servidor público municipal eleito Vereador.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 83. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) sobre propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- c) sobre serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual definidos em lei complementar;
- d) sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;
 - 1) de bens móveis e imóveis por natureza ou acessão física;
 - 2) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;
 - 3) por cessão de direitos à aquisição de imóveis;

II - taxas, em razão do exercício do poder público de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre eles dispuser.

§ 2º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos da lei.

§ 4º As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público.

§ 5º A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do pagamento.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 84. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

III - cobrar tributos:

a) relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro sem que o orçamento o consigne.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI - conceder qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante lei específica;

VII - instituir taxas que atentem contra o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 85. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o

prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NA RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 86. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pelo município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em seu território;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto de renda sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas da receita pertencentes ao município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizados em seu território;
- b) um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 87. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual exporá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual que disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias antes do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 88. A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010 de 29 de junho de 1998)

§ 1º o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 89. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas aos projetos serão apresentadas na comissão, que sobre eles emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida pública.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação nas comissões, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

Art. 90. É vetado:

I - o início do programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização sem autorização legislativa específica do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficits de qualquer espécie, estranhos a estes tipos orçamentários, inclusive de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do

exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis, imprevistas e urgentes.

Art. 91. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de 60% da receita orçamentária, excluídas as operações de crédito.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 92. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta. Art. 93. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência que lhe confere a Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o Poder Executivo remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos solicitados.

Art. 94. No exercício do controle externo cabe à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os relativos à administração indireta;

III - realizar inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta, bem como a conferência de saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar as autoridades competentes pela apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por irregularidades ou ilegalidade praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio público municipal;

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal julgará as contas independente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o remeta até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

§ 3º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas cópia da Ata de Julgamento das

contas do Prefeito.

§ 4º As contas anuais do Município ficarão, na Câmara Municipal a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma regimental.

Art. 95. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os seguintes preceitos:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em noventa dias, contadas na data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado, respeitadas as disposições do parágrafo único do Art. 98;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas, o Presidente da Câmara Municipal procederá leitura em Plenário até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão:

- a) do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) do parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, se o parecer prévio do Tribunal de Contas não obedecer aos prazos da lei.

Art. 96. O poder executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos de governo e do orçamento do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 97. O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta, abrange:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos dos quais resultem nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 98. As contas da administração direta e indireta serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal no prazos seguintes:

I - até quinze dias de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;

II - até 45 dias subsequentes o balancete mensal;

III - até 28 de fevereiro do exercício seguinte o balanço anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 99. A ordem econômica municipal, obedecidos os princípios constitucionais, é baseada no primado do trabalho e tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. § 1º - O regime de concessão e permissão da prestação de serviços e obras públicas, inclusive os de saneamento básico e limpeza pública, dependerão de Lei Complementar específica que lhes autorize e fixe os termos.

§ 2º A revisão da política tarifária referente todo e qualquer regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas, será submetida à aprovação do Poder Legislativo."

(Redação dos parágrafos 1º e 2º inseridos pela Emenda nº 015, de 19 de dezembro de 2007).

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9128589-86.2015.8.24.0000 - Declarado inconstitucional o § 2º do art. 99, da Lei Orgânica do Município, por ofensa ao artigo 32, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina.)

Art. 100. O Município, dentro de sua competência:

I - organizará a ordem econômica conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade;

II - estabelecerá, na forma da lei, política de incentivo a iniciativas empresariais.

Art. 101. O Município só intervirá na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público expressamente definido em lei.

Art. 102. A lei reprimirá o abuso do poder econômico e o monopólio sob qualquer de suas formas.

Art. 103. O Município, visando o incremento do desenvolvimento econômico, tomará, dentre outras, as seguintes providências:

I - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

II - estímulo à pesquisa científica e tecnológica;

III - articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta com atuação na regiões, distribuindo adequadamente os recursos financeiros;

IV - tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando incentivá-los mediante:

- a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;
- b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;
- c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio.

TÍTULO IV DAS POLÍTICAS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 104. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, distritos e bairros, e garantir o bem estar de seus habitantes. § 1º - São instrumentos básicos da política de desenvolvimento e expansão urbanos:

I - a lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano;

II - o Plano Diretor;

III - o plano de controle de uso do parcelamento e ocupação do solo urbano;

IV - o código de obras e postura.

§ 2º A política de desenvolvimento urbano cumpre sua função social quando assegura, na cidade, o acesso aos seguintes bens:

I - moradia;

II - transporte público;

III - saneamento básico;

IV - energia elétrica;

V - abastecimento;

VI - iluminação pública;

VII - saúde;

VIII - lazer;

IX - água potável;

X - coleta de lixo;

XI - drenagem das vias de circulação;

XII - segurança;

XIII - contenção de encostas;

XIV - preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 105. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, respeitada a legislação federal.

Art. 106. O Município poderá, obedecida a lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, secessivamente, de:

I - parcelamento e edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação mediante pagamento de títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas

anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 107. É vedada a doação de área de domínio público a pessoa física e pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único. A doação ou qualquer outra forma de transferência de posse e propriedade de área fica condicionada à aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 108. O Poder Público apenas autorizará a instalação de loteamentos que reservem área equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) da área útil total para uso público.

Art. 109. A execução de obras na orla marítima e a exploração mineral no Município dependem de projeto de preservação paisagística e ambiental.

Parágrafo único. O projeto a que se refere este artigo deve ser aprovado pelos órgãos competentes do Município, Estado e União.

Art. 110. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle de expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação de ambientes naturais;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico e de utilização pública.

III - participação dos segmentos organizados da comunidade na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos.

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física.

V - atendimento aos problemas decorrentes da ocupação de áreas urbanas por população de baixa renda.

Art. 111. (Artigo declarado Inconstitucional através da ADIn nº 08, de 03/06/98).

CAPÍTULO II DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 112. Compete ao Município, na forma de lei, promover e disciplinar programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico através de convênios com entidades públicas e privadas. Art. 113. A política habitacional

atenderá as diretrizes e os planos de desenvolvimento para garantir gradativamente habitação a todas as famílias.

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e as que vivem em sub-habitações, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

Art. 114. Na elaboração dos planos plurianuais e orçamentos anuais o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo único. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 115. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Art. 116. Cabe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - definir em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para alteração e utilização, vedada qualquer ação que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades causadoras ou potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a tratamento cruel;

VII - delimitar em lei área de preservação ecológica e parques municipais para proteção de recursos naturais, das nascentes e outros locais já integrados ao cotidiano das comunidades urbanas e rurais;

VIII - recompor as paisagens das áreas e encostas devastadas;

IX - apoiar e estimular as entidades de defesa e de proteção do meio ambiente;

X - impedir o lançamento de dejetos e produtos poluidores de qualquer natureza no ar, locais, canais e orla marítima;

XI - exigir das indústrias e empresas instaladas ou a se instalarem no Município, equipamentos adequados à eliminação da poluição;

XII - coletar lixo em toda área urbana e dar-lhe destino final através de meios não poluentes ou degradantes do meio ambiente;

§ 1º Os manguezais, as praias, os costões, as zonas da mata estão sob proteção do poder público municipal, e sua eventual utilização se fará na forma da lei, dentro de condições que assegurem sua preservação.

§ 2º A exploração de recursos minerais obriga o explorador a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelos órgãos competentes.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam seus agentes a sanções administrativas, financeiras e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO II DA AGRICULTURA

Art. 117. A política de desenvolvimento agrícola será planejada, executada e avaliada na forma da lei, com participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando-se em conta o que estatui o art. 144 da Constituição Federal. Art. 118. O Município promoverá política de desenvolvimento agrícola de acordo com a aptidão econômica social e de recursos naturais, mediante colaboração de plano de desenvolvimento.

§ 1º O plano de que trata este artigo será elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Agrícola e executado pelo Poder Público.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Agrícola será criado na forma da lei e terá a participação de representantes do setor, coordenados pelo Poder Público Municipal.

Art. 119. Cabe ao Poder Público Municipal:

I - interagir com a União, o Estado e entidades privadas para realizar os serviços de assistência técnica, extensão rural e pesquisa, com prioridade para o pequeno agricultor;

II - construir e manter as vias de acesso às propriedades rurais produtoras, com prioridades aos pequenos produtores;

III - estimular a criação de agroindústrias e fomentar a produção de matérias primas que não comprometam o meio ambiente;

IV - assistir o agricultor e sua família técnica e socialmente em suas atividades rurais e comunitárias;

V - estimular programas de hortas comunitárias e cooperativas agrícolas;

VI - incentivar a execução de hortas domésticas pela iniciativa privada;

VII - criar e instalar postos de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros que permitam a venda direta do produtor ao consumidor;

VIII - incentivar a participação empresarial na formação de hortas, destinadas à suplementação alimentar de seus operários.

Art. 120. A proposta orçamentária anual incluirá recursos para o desenvolvimento agrícola.

Parágrafo único. (Parágrafo declarado Inconstitucional pela ADIn nº 08, de 03/06/98).

CAPÍTULO III DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 121. A política pesqueira no Município tem como fundamento e objetivos o desenvolvimento da pesca, do pescador e de suas comunidades.

Seção II Da Assistência Social

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da Política da Saúde

Art. 122. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo Único - O direito à saúde implica nos seguintes princípios fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação, alimentação, transporte e lazer.

II - meio ambiente preservado e poluição ambiental controlada.

III - opção quanto ao tamanho da prole.

IV - serviço público de assistência à saúde gratuito.

Art. 123. As ações na área da saúde são de natureza pública, devendo ser executadas preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

§ 1º As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização de recursos, serviços e ações.

II - integralidade na prestação das ações da saúde adequadas a realidade epidemiológica.

III - participação das entidades representativas de usuários e profissionais da saúde na formação, gestão e controle da política municipal e das ações na área da saúde, através do Conselho Municipal partidário.

IV - diretrizes emanadas da Conferência Mundial da Saúde.

V - instalação de unidades sanitárias de acordo com as necessidades e a demanda de cada núcleo habitacional.

§ 2º Será feita avaliação anual da situação da saúde no Município, em conjunto com representantes dos diversos segmentos da política municipal da saúde.

Art. 124. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do sistema único de saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º As instituições privadas atenderão as diretrizes municipais quanto ao controle da qualidade e informações e registros de atendimento.

Art. 125. É de competência do Município:

I - garantir aos profissionais da saúde isonomia salarial, admissão através de concurso público de acordo com a habilitação específica, incentivo a dedicação exclusiva e condições de

capacitação e reciclagem permanente.

II - assistência à saúde.

III - dirigir o SUDS no âmbito Municipal, articulado com a Secretaria Estadual da Saúde.

IV - elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde em consonância com o plano estadual e diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

V - elaborar a proposta orçamentária do SUDS.

VI - propor projeto de lei que contribua para visualizar e concretizar o SUDS no Município.

VII - compatibilizar e encrementar normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde de acordo com a realidade municipal.

VIII - administrar e executar as ações do serviço da saúde e promoção nutricional.

IX - formular política de recursos humanos de acordo com a política municipal e estadual.

X - implantar sistema de informações na área da saúde, em conformidade com o sistema estadual.

XI - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade.

XII - planejar e executar as ações de controle de saneamento básico, articulado com os demais órgãos governamentais.

XIII - planejar e executar as ações de vigilância epidemiológica em conjunto com o Estado.

XIV - fiscalizar gêneros alimentícios em geral, estabelecimentos comerciais e industriais, veículos de transporte de alimentos e pessoal, em articulação com o Estado.

XV - promover supletivamente a consciência sanitária através de programas de educação sanitária.

XVI - normatizar e executar política de insumos e equipamentos para a saúde.

XVII - executar programas e projetos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como situações emergenciais.

XVIII - complementar as normas referentes às relações com o setor privado e celebrar contratos com serviços privados de abrangência municipal.

XIX - celebrar consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica.

Art. 126. O Poder Público Municipal proverá, em cooperação com a União e o Estado:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino fundamental.
- II - serviços hospitalares e dispensários.
- III - serviços de assistência à maternidade e à infância.
- IV - inspeção médica anual nos estabelecimentos de ensino municipal.

Seção II Da Assistência Social

Art. 127. A política de assistência social do Município será executada no sentido de prestar, com a União e o Estado, nos termos das constituições Federal e Estadual, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente.
- II - amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente.
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho.
- IV - habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.
- V - garantia de um salário mínimo a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, observando a lei federal sobre critérios de concessão e custeio.
- VI - coordenação e manutenção de sistema de informações estatísticas.

Art. 128. As ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e a entidades beneficiantes de assistência social.
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 129. É dever do Município incentivar:

- I - criação e implantação de creches para atendimento de crianças de zero a quatro anos.
- II - programas de alimentação de pré e pós-natal para gestantes.
- III - entidades que prestam assistência a crianças, adolescentes e idosos.
- IV - grupos de trabalho cooperativo com crianças, adolescentes e idosos.
- V - programas de planejamento familiar.

Art. 130. Compete ao Município assegurar, em colaboração com o Estado e a União, a integração sócio-econômica e cultural da população carente.

Parágrafo único. A integração de que trata este artigo se fará prioritariamente a nível de família e comunidade.

Art. 131. Representantes das comunidades carentes participarão da elaboração das diretrizes e do seu processo de integração social em todas as etapas, na forma da lei.

Art. 132. A coordenação e execução de assistência social do Município será realizada por órgão próprio definido em lei, provendo-se os recursos necessários para seu funcionamento.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 133. Compete ao Poder Público Municipal incentivar em colaboração com o Estado, programas de assistência à criança, ao deficiente e ao idoso, promovendo:

- I - adaptação e aproveitamento no trabalho;
- II - levantamento, triagem e assistência médica e social;
- III - condições de lazer;
- IV - ação de entidades de formação familiar;
- V - eventos culturais, esportivos e sociais.

Art. 134. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 135. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será desenvolvida e inspirada nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade humana, bem

estar social e democracia, visando o pleno exercício da cidadania. Art. 136. O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas.
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
- V - gratuidade do ensino público fundamental nos estabelecimentos Municipais.
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.
- VII - garantia do padrão de qualidade.

Art. 137. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino pré-escolar para alunos na faixa etária de cinco a seis anos integra a rede pública municipal de ensino e compõe o ensino fundamental.

§ 2º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina de currículo das escolas oficiais do Município.

§ 3º É obrigatória a educação física nos estabelecimentos oficiais.

§ 4º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito no Município é direito público, subjetivo, acionável na responsabilização da autoridade competente.

§ 5º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa na responsabilização da autoridade competente.

§ 6º Compete ao Município, conjuntamente com o Estado, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

§ 7º O Município atuará em conjunto com o Estado para erradicar o analfabetismo, mediante a instituição de programas de alfabetização de adultos, podendo celebrar convênios com o Estado e a União.

Art. 138. O Município, através da rede municipal de ensino, assegurará:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando.

III - atendimento ao educando no pré-escolar e ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático e escolar, transporte, alimentação e assistência básica à saúde.

IV - profissionais de educação em número suficiente à demanda escolar.

V - instalação físicas adequadas ao bom funcionamento das escolas.

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

VII - estatuto e plano de carreira do magistério e do pessoal técnico administrativo da rede municipal de ensino, através de lei, assegurando:

- a) piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
- b) progressão funcional na carreira baseada na titulação, independente no nível de atuação do profissional;
- c) concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira, obedecida a habilitação específica;

Art. 139. O Plano Municipal de Educação, instituído por lei e articulado com os planos nacional e estadual, será elaborado com a participação da comunidade e tem por objetivos básicos:

I - erradicar o analfabetismo.

II - universalizar o atendimento escolar.

III - melhorar a qualidade de ensino.

IV - editar aos currículos básicos disciplinas adaptadas à realidade municipal.

Art. 140. Os recursos destinados à educação do Município serão aplicados na rede municipal de ensino.

Art. 141. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional.

II - autorização e avaliação de sua qualidade pelos poderes públicos.

III - avaliação de qualidade do corpo docente e técnico-administrativo.

IV - condições físicas de funcionamento.

CAPÍTULO VII DA CULTURA

Art. 142. O Poder Público Municipal deve apoiar a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história do Município e seu povo. § 1º - Lei disporá sobre as datas significativas para o Município.

§ 2º O Município, na área cultural, suplementará a legislação estadual e federal.

Art. 143. Cabe ao Município, na forma da lei:

I - a gestão da documentação oficial.

II - o oferecimento à população de acesso às manifestações culturais do povo josefense.

III - a realização de levantamento e a valorização das manifestações culturais do povo josefense.

IV - a proteção dos documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

CAPÍTULO VIII DO DESPORTO

Art. 144. Cumpre ao Município:

I - fomentar a prática de atividades desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da rede municipal de ensino.

II - incentivar e auxiliar a instalação de escolas para ensino de modalidades esportivas.

III - dotar as comunidades e núcleos habitacionais de áreas e equipamentos para prática de atividades desportivas.

IV - fomentar a pesquisa e aprimoramento de práticas desportivas em seu território.

Parágrafo único. As escolas públicas sediadas no Município terão prioridade de uso gratuito nas instalações e equipamentos desportivos municipais.

CAPÍTULO IX DO TURISMO

Art. 145. Compete ao Município:

I - incentivar a implantação de empreendimentos turísticos em seu território.

II - disciplinar, supervisionar e fiscalizar o turismo.

III - definir locais para a implantação de complexos turísticos.

IV - disciplinar normas diversificadas e definir regiões para a criação e implantação de áreas de turismo urbano e rural e de estâncias hidrominerais.

CAPÍTULO X DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 146. O Poder Público incentivará a organização de associações comunitárias. Art. 147. A população do Município pode organizar-se em associações livres, observado o que dispõem as constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e a legislação aplicável.

Parágrafo único. É vedada:

I - atividade político-partidária.

II - participação de pessoas residentes fora do Município.

III - participação de pessoas ocupantes de cargos de confiança na administração municipal.

IV - discriminação a qualquer título.

V - declaração de utilidade pública de entidade com fins lucrativos.

CAPÍTULO XI DAS COOPERATIVAS

Art. 148. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à organização de cooperativas e mutirões de qualquer espécie.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados pelo Poder Público Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles, em locais apropriados, suas exéquias. Parágrafo único - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 150. A Procuradoria Geral do Município e o Gabinete de Planejamento têm nível e hierarquia de secretaria municipal.

Art. 151. Artigo declarado INCONSTITUCIONAL pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

(Acórdão lavrado na ADIn nº 09, julgada em 17.04.91)

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Plano Diretor será revisto dentro de um ano a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica. Art. 2º Os postos de revenda de combustíveis, lavação, lubrificação e serviços em veículos automotores tem 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica para instalar equipamentos de tratamento de dejetos poluidores e degradantes do meio ambiente oriundos de sua atividade.

Art. 3º SUPRIMIDO pela Emenda nº 010/98, de 29 de junho de 1998.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de um ano, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a nova Área Industrial de São José, localizada nas adjacências da usina de reciclagem e compostagem de lixo, estendendo-se aos seguintes limites, medidos a partir dessas instalações:

I - 2.500 (dois mil e quinhentos) metros ao sul.

II - 1.500 (mil e quinhentos) metros ao leste.

III - 1.500 (mil e quinhentos) metros ao norte.

IV - 1.500 (mil e quinhentos) metros ao oeste.

Art. 5º O Poder Executivo fica obrigado a ceder à Câmara Municipal, em sessenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, imóvel destinado à edificação da sede própria do Poder Legislativo.

Art. 6º Artigo declarado INCONSTITUCIONAL pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

(Acórdão lavrado na ADIn nº 01, julgada em 06.03.91)

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, em sessenta dias a contar a data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei instituindo o regime jurídico único para os servidores públicos municipais.

Art. 8º As empresas de cuja atividade resultar poluição de qualquer espécie têm, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, prazo de 120 (cento e vinte) dias para instalar equipamentos adequados e suficientes para eliminá-la, sob pena de, em não o fazendo, terem suspensas suas atividades até a tomada da providência exigida neste artigo.

Art. 9º A Mesa Diretora da Câmara Municipal promoverá, no prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a reclassificação do pessoal técnico e administrativo do

Poder Legislativo, de acordo com as respectivas habitações.

Parágrafo único. Concomitantemente com o Poder Executivo, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, promoverá a adoção do regime jurídico único para os seus servidores.

Art. 10. A Lei definirá a criação do Conselho Municipal de Transportes, integrado por representantes do Poder Executivo, empresas e segmentos comunitários.

Art. 11. Artigo declarado INCONSTITUCIONAL pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

(Acórdão lavrado na ADIn nº 02, julgada em 21.12.90)

Art. 12. Os contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros, em vigor, terão assegurados o direito de prorrogação por novo período.

§ 1º A prorrogação fica condicionada à qualidade dos serviços.

§ 2º As permissões e autorizações de serviços de transporte de passageiros, em operação, ficam transformadas em concessões.

Art. 13. A Câmara Municipal constituirá comissão parlamentar para, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, realizar a revisão de todas as concessões, doações e vendas de áreas públicas feitas pelo Poder Público Municipal no período de 1º de janeiro de 1.970 a 31 de dezembro de 1.989.

Parágrafo único. Os critérios para revisão de que trata este artigo serão a legalidade e o interesse público.

Art. 14. O Município criará o Conselho Municipal de Educação, com a função de normatizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. Lei regulará a composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 15. Lei criará fundo municipal de habitação.

Art. 16. Lei criará o Conselho Municipal de Entorpecentes, com o objetivo de combater o uso nocivo de tóxicos e a recuperação do dependente.

Art. 17. Lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 18. Lei criará o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso.

São José, 04 de abril de 1990.

Assembléia Municipal Constituinte

JOSÉ NATAL PEREIRA
Presidente da Assembléia Municipal Constituinte

LORENI ANDRADE
Relator Geral da Comissão de Sistematização

WILSON CORREIA
Vice-Presidente da Comissão de Sistematização

Dácio Pacheco de Souza

Élson Luiz Coelho

Gervásio José da Silva

Gilson Coelho

Ilson Elias

Marli Terezinha Marçal

Nora Ney Vieira de Souza

Orvino Coelho de Ávila

Osni Costa

Pedro Augusto Gazaniga

Protázio Machado

Valdemar Antônio Schmidt

VANILDO MACEDO

Presidente da Câmara Municipal

VALCÉLIO NAZARÉ DOS SANTOS

Vice-Presidente da Câmara e da Assembléia Municipal Constituinte

LAURO GUESSER

Primeiro Secretário

Presidente da Comissão de Sistematização

AGOSTINHO PAULI

Segundo Secretário